

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Processo n. 08001.008223/2004-59

Interessado: Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN

Assunto: Cômputo de tempo remido

Conselheiro: César Oliveira de Barros Leal

Parecer sobre cálculo da Remição

Inaugura o processo acima referenciado correspondência do Dr. Renato Nalini, Presidente no impedimento ocasional do Vice-presidente do Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo, dirigida ao Dr. Márcio Thomas Bastos, Ministro da Justiça, encaminhando o expediente protocolado sob o n. 54900 e subscrito por Alexandre Pozena Ramos, Edval Cruz dos Santos, Isaque Madeira Rodrigues, André Ricardo de Souza, Waldemar Ribeiro de Lima e aulo Roberto de Jesus.

Os interessados, recolhidos à Penitenciária Dr. José Augusto César Salgado, de Tremembé, São Paulo, enveredam, em passant, por outros aspectos da execução, porém se centram em propor que se altere o artigo 128, da Lei 7.210/84, que dispõe sobre remição, também conhecida por redenção da pena:

Art. 128. O tempo remido será computado para a concessão de livramento condicional e indulto.

Alegam os subscritores que inexiste clareza quanto à forma de cálculo que deve prevalecer, isto porque o termo “computado” significa “cálculo, que pode ser uma operação de soma, subtração, multiplicação, etc.” E agregam: “Entendemos que a referida lei gera controvérsias, apesar da maioria absoluta da população carcerária achar que deve prevalecer o mais benéfico aos condenados...”

O que se coloca é que “a lei em questão, da forma que está, deixa margem para duas interpretações sobre o mesmo tema, sendo uma delas em prejuízo do condenado, o que explica a insatisfação de muitos e, além disso, uma sensação de injustiça, causada com aparente propósito, como forma de ‘vingança’ do Poder Público. Por que não aplicar o mais benéfico ao condenado? Alguns juízes de Execuções Criminais abatem os dias remidos, do total das penas. Outros somam a remição ao tempo de pena efetivamente cumprida.”

Cita-se, a propósito, a lição de Julio Fabbrini Mirabete:

“Pelo desempenho da atividade laborativa o preso resgata uma parte da sanção, diminuindo o tempo de sua duração. Não há, tecnicamente, um abatimento do total da pena; o tempo remido é contado como de execução da pena privativa de liberdade. E já se tem decidido que o tempo de pena remido deve ser computado como de pena privativa de liberdade cumprida pelo condenado e não simplesmente abatido do total da sanção aplicada. Em interpretação diversa, mais severa, tem-se proposto a idéia de que a remição

visa abreviar o tempo da condenação, e não de acrescer à pena efetivamente cumprida o tempo remido. Em resposta à consulta do Conselho Penitenciário do Estado de Santa Catarina, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária aprovou parecer no sentido de que ‘o tempo remido pelo trabalho seja abatido do total da pena a cumprir e que a resultante sirva de base de cálculo para os benefícios do livramento

condicional, indulto e progressão de regime.” (in Execução Penal, 9a ed. São Paulo: Atlas, 2000, p. 425)

Ao mesmo tempo em que se registra a discordância de Mirabete relativamente ao parecer deste Conselho, da lavra do Conselheiro Luiz Alfredo Paim, e aprovado por unanimidade no ano de 1994, consoante o qual o tempo remido é abatido do total da sanção punitiva, questiona-se se os atuais membros do CNPCP, transcorridos onze anos, teriam o mesmo ponto de vista.

E se adverte para o fato de que as divergências têm gerado transtorno nas unidades penais, uma vez que muitos presos não se sentem estimulados para o trabalho, o que gera ociosidade, quebra de disciplina, fugas, rebeliões, homicídios, tráfico de drogas etc.

Alguns exemplos, dos dois cálculos, são citados:

“1º Exemplo

Pena: 12 anos de reclusão

Regime integralmente fechado (crime hediondo)

Livramento condicional

Lapso temporal exigido: 2/3 (dois terços) > 08 anos de pena cumprida.

Pena efetivamente cumprida: 6 anos e 6 meses

Tempo remido: 1 ano e 6 meses.

1º Cálculo

Considerando-se o tempo remido como pena cumprida e somando-o à pena efetivamente cumprida, temos: 8 anos de pena cumprida, atingindo o lapso temporal exigido.

2º Cálculo

Abatendo-se, do total da pena, o tempo remido, temos:

Total da pena (12 anos) (-) Tempo remido (1 ano e 6 meses) =

Nova Pena - Base para Cálculo – (10 anos e 6 meses)

Resultado:

Considerando o tempo remido como pena cumprida, o lapso temporal para livramento condicional dar-se-á com 6 anos e 6 meses de pena efetivamente cumprida. Abatendo-se, do total da pena, o tempo remido, o lapso dar-se-á com 7 anos de pena efetivamente cumprida.

Ou seja, o condenado terá que cumprir, efetivamente, 6 meses a mais, para a obtenção do lapso temporal, em comparação à outra forma de cálculo.

2º Exemplo

Pena: 60 anos de reclusão

Regime Inicialmente fechado (Crime comum)

Progressão ao regime semi-aberto

Lapso temporal exigido:

1/6 (um sexto) > 10 anos de pena cumprida

Pena efetivamente cumprida: 8 anos

Tempo remido: 2 anos

1º Cálculo

Considerando o tempo remido como pena cumprida e somando-o à pena efetivamente cumprida, temos: 10 anos de pena cumprida, atingindo o lapso temporal exigido.

2º Cálculo

Abatendo-se do total da pena, o tempo remido, temos:

Total da pena (60 anos) (-) tempo remido (2 anos) = Nova pena – base para cálculo (58 anos). Diminuição da pena para 58 anos; novo lapso temporal de 1/6 (um sexto), após 9 anos e 8 meses de pena efetivamente cumprida.

Resultado

Considerando o tempo remido como pena cumprida, o lapso temporal para progressão ao regime semi-aberto dar-se-á com 8 anos de pena efetivamente cumprida. Abatendo-se do total da pena, o tempo remido, o lapso dar-se-á com 9 anos e 8 meses de pena efetivamente cumprida. Ou seja, o condenado terá que cumprir, efetivamente, 1 ano e 8 meses a mais, para a obtenção do lapso temporal, em comparação à outra forma de cálculo.

3º Exemplo

Pena: 60 anos de reclusão

Regime inicialmente fechado (crime comum)

Livramento condicional

Lapso temporal exigido

1/3 (um terço) > 20 anos de pena cumprida

Pena efetivamente cumprida: 16 anos

Tempo remido: 4 anos

1º Cálculo

Considerando o tempo remido como pena cumprida e somando-o à pena efetivamente cumprida, temos: 20 anos de pena cumprida, atingindo o lapso temporal exigido.

2º Cálculo

Abatendo-se, do total da pena, o tempo remido, temos:

Total da pena (60 anos) (-) tempo remido (4 anos) = Nova pena – base para cálculo (56 anos). Diminuição da pena para 56 anos; novo lapso temporal de 1/3 (um terço), após 18 anos e 8 meses de pena efetivamente cumprida.

Resultado

Considerando o tempo remido como pena cumprida, o lapso temporal para livramento condicional dar-se-á com 16 anos de pena efetivamente cumprida.

Abatendo-se, do total da pena, o tempo remido, o lapso dar-se-á com 18 anos e 8 meses de pena efetivamente cumprida.

Ou seja, o condenado terá que cumprir, efetivamente, 2 anos e 8 meses a mais, para a obtenção do lapso temporal, em comparação à outra forma de cálculo.

4º Exemplo

Pena: 60 anos de reclusão

Regime integralmente fechado (crime hediondo)

Livramento condicional

Lapso temporal exigido

2/3 (dois terços) > 40 anos de pena cumprida

Pena efetivamente cumprida: 24 anos

Tempo remido: 6 anos

1º Cálculo

Considerando o tempo remido como pena cumprida e somando-o à pena efetivamente cumprida, temos: 30 anos de pena cumprida, tempo máximo de prisão, de acordo com a legislação vigente.

2º Cálculo

Abatendo-se do total da pena, o tempo remido, temos:

Total da pena (60 anos) (-) tempo remido (6 anos) = Nova pena –base para cálculo (54 anos). Diminuição da pena para 54 anos; novo lapso temporal de 2/3 (dois terços), após 36 anos de pena efetivamente cumprida.

Resultado

Considerando o tempo remido como pena cumprida, o condenado será posto em liberdade após cumprir, efetivamente, 24 anos de pena. Abatendo-se, do total da pena, o tempo remido, o lapso dar-se-á com 36 anos de pena efetivamente cumprida.

Já que, ao completar 30 anos de pena efetivamente cumprida, será posto em liberdade, de nada serviu o tempo remido para a redução do tempo de execução da pena, ou parte dele.

Conclui-se que o condenado terá que cumprir, efetivamente, 6 anos a mais, para obtenção da liberdade, após cumprir 30 anos de prisão, sem nenhum tipo de benefício, em comparação à outra forma de cálculo."

Outros exemplos das duas formas de contagem podem ser colacionados: Da primeira: "Suponha-se que alguém tenha sido condenado a 4.350 dias de reclusão. Deste total, já cumpriu 560 dias de pena, dos quais 504 envolveram trabalho prisional. Nunca é demasiado lembrar que, em princípio, o condenado não trabalha todos os dias, porque os domingos e feriados são de descanso obrigatório. Sendo assim, nesse período, o condenado remiu 168

dias de pena, e essa quantidade de pena remida somar-se-á aos 560 dias inicialmente referidos, totalizando 728 dias de pena cumprida. Atente-se para o fato de que, nesse caso, desde que preencha os requisitos subjetivos, o condenado do exemplo alcança o direito à progressão no regime de cumprimento de penas, pois 728 dias (560 acrescidos de 168) constituem mais de um 1/6 de 4.350 (que é 725)." (FUDOLI, Rodrigo de Abreu. In Remição da Pena Privativa de Liberdade. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 90)

Da segunda: "Fazendo uso do mesmo exemplo do indivíduo condenado a 4.350 dias de reclusão, tendo cumprido 560 dias de pena, trabalhado 504 dias, e, portanto, remido 168 dias, caso seja aplicado esse segundo método de contagem, não haverá ainda direito à progressão, porque não se verificou o requisito objetivo para o alcance desse direito (cumprimento de 1/6 da pena). Aqui, o tempo remido servirá tão-somente para reduzir a quantidade de pena

aplicada, de 4.350 dias para 4.182 dias. Sendo assim, seriam necessários 697 dias de efetivo cumprimento de pena (equivalentes a 1/6 de 4.182) para a satisfação do requisito objetivo.” (Idem, p. 91)

Em relação a algumas hipóteses apresentadas pelos condenados, vejase o esclarecimento do Supremo Tribunal Federal: “O STF tem entendimento firmado no sentido de que a unificação tem o efeito exclusivo de limitar a duração do cumprimento da pena privativa de liberdade em trinta anos, não podendo servir de parâmetro para outros benefícios da execução penal, inclusive o da remição a que se refere o art. 126 da Lei 7.210/84” (STF, HC 71.815/9-SP, 1a T., rel. Min. Ilmar Galvão, j. em 14-2-1995, DJU, 31 mar. 1995, RT 744/582). No mesmo sentido: STF, RE 111.489/4-SP, 1a T., rel Min. Néri da Silveira, v.u., DJU, 24 abr. 1992, p. 5379; STF, HC 69.330/0-MS, 2a T., rel. Min. Francisco Rezek, v.u. DJU, 16 out. 1992, p. 18043; RT 718/515) (in MARCÃO, Renato Flavio. Lei de Execução Penal Anotada. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 324)).

Retornando ao cerne da questão: a despeito da evidência de que o primeiro cálculo vem a ser mais favorável ao apenado, vimos que alguns juízes optam pelo segundo, mais gravoso, o que cria uma flagrante desigualdade.

Evidentemente, uma vez inconformado com a eventual utilização do segundo cálculo, o recluso tem a faculdade de recorrer. É uma hipótese de agravo de execução. Adverte-se, porém, para o fato de que a demora do julgamento do recurso pode torná-lo inócuo.

Daí a alteração sugerida do art. 128, que se proporia através de projeto de lei a encaminhar-se ao Congresso Nacional, nos termos abaixo transcritos:

“O tempo remido será computado como pena cumprida para todos os Efeitos”. Instada a pronunciar-se, a Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça se cingiu a relatar o processo e referir a polêmica existente, afirmando, ao final, ser imprescindível que o Conselho, ante o decurso do tempo, opine novamente sobre o tema. É o que faremos a seguir. Se, por um lado, identifica-se uma divergência hermenêutica acerca do art. 128 da LEP, pela falta de clareza de sua dicção, por outro lado há de se considerar que o cálculo do tempo remido como pena efetivamente cumprida

(para fins de concessão de livramento condicional, indulto e progressão de regime, a despeito de este último não ser referido pelo citado artigo, mas chancelado pelos doutrinadores e pela jurisprudência, inclusive do STJ) é a interpretação prevalecente na doutrina e na jurisprudência, por ser simplesmente a mais apropriada, posto que favorável ao preso, compatível com a etimologia do vocábulo (resgatar, expiar, ressarcir, pagar, libertar) e consentânea com princípios basilares – como o da antecipação progressiva da liberdade, da desinstitucionalização da execução e da reinserção social – que orientam a política criminal e a execução da pena.

Deveras, não estamos sós nesta visão humana, garantista, do processo executório. Maurício Kuehne, “embora reconhecendo a polêmica que reveste a matéria, também adota este posicionamento,” (Reflexões em torno do anteprojeto de lei de execução penal, p. 10) (in FUDOLI, Rodrigo de Abreu, op.

cit., 91) Em "Remição: Cômputo do Tempo Remido e Âmbito de Incidência", publicado no Boletim do IBCCRIM n. 131, out./2003, pp. 2-3, ao tratar da contagem do tempo remido, afirma João José Leal:

"Tanto a doutrina quanto a jurisprudência, de forma hoje redominante, entendem que o tempo de remição deve ser considerado como de efetivo tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade cumprida em regime fechado ou semi-aberto. Isto significa que, se o condenado cumpre 1 ano de reclusão e obtém mais três meses de remição, passa a contar com 1 ano e três meses de pena efetivamente cumprida. E esse tempo deve ser computado

para todos os efeitos legais.

Na doutrina, Mirabete leciona que a 'remição é um instituto em que, pelo trabalho, se dá como cumprida parte da pena...' (Execução Penal, São Paulo: Atlas, 1987, p. 320). O mesmo entendimento tem Pinto da Silva e Paganella Boschi em seus Comentários à Lei de Execução Penal (Rio de Janeiro: Aide, 1987, p. 127), quando afirmam que, pela remição, o condenado tem o direito de resgatar parte da pena que lhe foi imposta. Também comunga do mesmo entendimento Delmanto que afirma: a remição deve ser "computada como pena efetivamente cumprida, para todos os efeitos legais" (Código Penal Comentado. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 80).

Nos tribunais, são isoladas as decisões que mandam descontar, do total da pena aplicada, o tempo de remição. A jurisprudência predominante, que agora parece consolidar-se, entende na mesma direção da hermenêutica doutrinária: "A remição é matéria de execução da pena, somando-se o tempo à pena cumprida" (TJRS, RJTJRS 195/64). "Da mesma forma que a detração,

o tempo remido deve ser computado como de pena privativa de liberdade efetivamente cumprido, para todos os efeitos legais" (TARS, RT 709/375).

No Tribunal de Justiça de Santa Catarina, principalmente na 1ª Câmara Criminal, as decisões sobre a matéria respaldam a tese de que o tempo de remição deve ser acrescentado ao período de pena cumprido e não abatido do total da pena aplicada: 'Remição - Lapsos que se soma ao tempo de pena já cumprido. A remição é um instituto criado para oferecer aos apenados um estímulo à sua ressocialização. Através dela, incentiva-se-lhes a trabalhar, de modo que a cada três dias de labor, conta-se como já cumprido um dia de pena' (RA nº 00.001606-3, da Capital, j. 05.09.2000, rel. Des. Jorge Mussi)..."

Por sua vez, no Superior Tribunal de Justiça, tal como assinala João José Leal, a jurisprudência tem sido unânime em sinalizar que o tempo remido deve ser visualizado como de pena efetivamente cumprida.

Do processo 1998/0067430-6, RESP 188219/RS, Recurso Especial, de que foi relator o Ministro Vicente Leal, julgado em 29.05.2001, na 6ª Turma, extrai-se a seguinte ementa:

"EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO. TEMPO DE TRABALHO. CONTAGEM.

TEMPO DE PENA. EFETIVAMENTE CUMPRIDA. - Tendo a pena criminal, em nosso sistema, como função precípua a reeducação do condenado e a sua integração no convívio social, as regras que informam a execução penal devem ser interpretados em consonância com tais objetivos. - Dentro dessa visão teleológica, a remição pelo trabalho, segundo o modelo do art. 126, da Lei de Execução Penal, deve ser compreendida na mesma linha

conceitual da detração penal, computando-se o tempo remido como tempo de efetiva execução da pena restritiva de liberdade.

- Recurso especial conhecido, porém desprovido."

De igual modo, no Processo 2001/0015804-8, RESP 303466/RS, Quinta Turma, Recurso Especial, tendo como relator o Ministro Jorge Scartezini, com julgamento realizado em 22.10.2002, lê-se a ementa a seguir:

"EXECUÇÃO PENAL - RESP - REMIÇÃO - TEMPO DE TRABALHO.

CONTAGEM. TEMPO DE PENA EFETIVAMENTE CUMPRIDO. 1. A remição pelos dias trabalhados, consoante dispõe o art. 126 da LEP, deve ser considerada como pena efetivamente cumprida. 2. Precedentes. 3.

Recurso desprovido."

A referência à detração é recorrente nos julgados que curam do cômputo do tempo remido, isto porque ambos os institutos se identificam pela forma decontagem.

O mesmo autor, reconhecendo que há posições contrárias, no âmbito doutrinário e jurisprudencial (cita diversos acórdãos com decisões diferenciadas), deixa patente que a lei é omissa, devendo a lacuna ser "preenchida pela analogia in bonam partem, visto que a utilização do procedimento analógico em desfavor do condenado é vedada." E mais: "A analogia a ser buscada é a que se refere à forma de contagem de tempo de prisão provisória ou de internação em hospital psiquiátrico: a detração." (Idem, p. 95)

Entende o ilustre Promotor de Justiça que, na hipótese de adotar-se a tese mais benéfica ao condenado, a redação do dispositivo legal poderia ser: Art. 128. A contagem do tempo remido far-se-á mediante o seu acréscimo à pena já cumprida.

Esta, inclusive, foi a conclusão da Comissão de Juristas, composta por Miguel Reale Jr., Eduardo Reale Ferrari, Mardem Costa Pinho, Maria Thereza Rocha de Assis Moura, Maurício Antonio Ribeiro Lopes, Sérgio Marcos de Moraes Pitombo e Janaína Paschoal, sob a coordenação do primeiro, que apresentou em 2001 um anteprojeto de lei, transformado no Projeto de Lei n. 5.075/2001, no qual se propôs uma nova redação para o art. 128: "O tempo remido será somado ao tempo de pena cumprida para a concessão de livramento condicional, progressão de regime e indulto."

Resta-nos apenas acrescentar, concluindo, que a remição, como medida alternativa ao cárcere, para que tenha eficácia e não dê margem a fraudes (lembre-se o teor do art. 130: Constitui o crime do art. 299 do Código Penal declarar ou atestar falsamente prestação de serviço para fim de instruir pedido de remição; art. 299: Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante), deve ser

concedida com rigoroso controle dos dias trabalhados e da jornada fixada pelo art. 33. Por isso mesmo, o § 3º do art. 126 estatui que essa será declarada pelo juiz da execução, ouvido o Ministério Público.

É o que tínhamos a dizer, enfim, com arrimo na doutrina e na jurisprudência majoritárias.

Sub censura.

Brasília, de julho de 2005

César Oliveira de Barros Leal

Membro Titular do CNPCP